



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-90 662/93 5

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-0291/96)
LS/emf/AMAO

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS VERBAS "AP" E "ADI" - TETO

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as verbas denominadas "AP" e "ADI" não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-90 662/93 5, em que e Embargante BANCO DO BRASIL S/A e e Embargado THOMAZ SINVAL DE OLIVEIRA

A C 1ª Turma deste Tribunal, mediante o v Acórdão de fls 459/460, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, em conhecendo do Apelo do Reclamante, deu-lhe provimento para restabelecer a r sentença, considerando que integram os proventos totais do cargo efetivo o adicional de função e representação e o adicional de dedicação integral

Opostos Embargos de Declaração pelo Empregador, resolveu a Turma rejeita-los, conforme decisão proferida a fl 467

Da decisão interpôs o Reclamado Embargos para a SDI, fundamentado nos artigos 3º, inciso III, letra "b", da Lei n° 7 701/88 e 894, letra "b", da CLT, alegando divergência jurisprudencial com os arestos colacionados

Pelo despacho de fl 477 foram admitidos os Embargos Impugnação foi apresentada pelo Obreiro as fls 478/481

A D Procuradoria-Geral do Trabalho, as fls 486/488, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-90 662/93 5

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS TOTAIS DA REMUNERAÇÃO MENSAL DAS VERBAS "AP" E "ADI" PARA EFEITO DE PISO E TETO

A C Turma proveu a Revista do Reclamante para restabelecer a r sentença, ao fundamento de que as verbas de comissionamento AP e ADI compõem os proventos totais da remuneração mensal percebida pelo bancário, para efeito de piso e teto, passando a perceber na inatividade o que receberia se trabalhando estivesse

Aduz o Reclamado que o v Acórdão embargado discrepou da jurisprudência desta SDI, na forma dos arestos transcritos, argumentando que as normas internas do Banco sempre estabeleceram um teto como parâmetro da complementação de aposentadoria estabelecido pelos proventos totais, sem abrangência das verbas instituídas para remunerar o exercício

CONHEÇO dos Embargos pela divergência jurisprudencial com o primeiro e segundo arestos transcritos as fls 470/471

2 - MÉRITO

2 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS TOTAIS DA REMUNERAÇÃO MENSAL DAS VERBAS "AP" E "ADI" PARA EFEITO DE PISO E TETO

Insurge-se o Banco-reclamado contra o cômputo das verbas de comissionamento "AP" e "ADI" nos proventos totais de aposentadoria para efeito de teto

Razão lhe assiste

De acordo com a norma regulamentar do Reclamado, expressa na Circular Funci nº 398/61 (fl 29), o empregado tem direito a uma complementação dos proventos da inatividade na base de 30/30 da média trienal, com piso nos proventos totais do cargo efetivo na data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-90 662/93 5

em que se aposentou, não estando englobados aí as demais vantagens que comporiam a remuneração do obreiro, mas apenas o vencimento padrão e os quinquênios

A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de que os adicionais em referência não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria

Nesse sentido cito os precedentes E-RR-42 854/92 (Ac 1 677/95, DJ-05/05/95, Rel Ministro Ney Doyle), E-RR-46 135/92 (Ac 444/95, DJ-02/06/95, Rel Ministro Francisco Fausto), E-RR-25 440/91 (Ac 009/95, DJ-10/03/95, Rel Ministro Guimarães Falcão)

Assim sendo, ACOLHO os Embargos para restabelecer o v Acórdão Regional

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v acórdão regional, com ressalvas de entendimento do Exm° Sr Ministro Moura França

Brasília, 12 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSÓ CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO